



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013732662/2022 - SAP.LCT

Joinville, 28 de julho de 2022.

### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 492/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA PARA EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.**

**RECORRENTE: MINISTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA,**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MINISTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA**, aos 19 dias de Julho de 2022, contra a decisão que declarou a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** vencedora do certame, conforme julgamento realizado no mesmo dia.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0013631831).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MINISTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/07/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 19/07/2022, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0013668806 e 0013668846), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 05 de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 492/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Cultura e Turismo, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, primeiro lugar na ordem de classificação, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 19 de julho de 2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestações de recurso acostados aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 21 de julho de 2022 (documento SEI nºs: 0013668806 e 0013668846).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Khronos Segurança Privada Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0013708741.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente insurge-se contra a classificação e habilitação da empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, declarada vencedora deste processo licitatório.

Em síntese, quanto a classificação da proposta a recorrente alega fundados indícios de inexecuibilidade.

Sustenta que, quanto a habilitação, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são relativos a serviços de vigilância patrimonial em postos fixos, o que difere substancialmente dos serviços de segurança para eventos, ora licitados.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se a irregularidade na decisão que declarou a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** vencedora do PE 492/2022 declarando-a desclassificada em face das manifestas irregularidades e inexecuibilidade da proposta, conforme descrito nos argumentos apresentados.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida demonstra que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, que demonstrou cabalmente que está qualificada tecnicamente para a execução do objeto licitado, em virtude de as informações constantes nos documentos admitirem a atividade pertinente e serem compatíveis com o que se deseja ser contratado,

Argumenta também, que o certame não exigia a comprovação da capacidade técnica de objeto idêntico ao licitado, sendo, inclusive, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União.

Quanto a inexecuibilidade, argumenta estão de acordo com a realidade da empresa, e que o valor global apresentado contempla todas as despesas necessárias para administração do contrato.

Aduz ainda, que a diferença de valores das propostas finais da recorrente e da recorrida e no montante de R\$6.900,87 que corrobora ainda mais a tentativa heroica de desprezar a proposta de preços exequível apresentada pela recorrida.

Ao final requer o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa Minister Serviços de Vigilância Ltda.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, é importante deixar claro que em momento nenhum o edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de planilhas de composição de custos junto com a proposta final. Inclusive a

recorrente em sua peça recursal argumenta que a não exigência de apresentação de planilhas de composição de custos é uma grave irregularidade do instrumento convocatório.

Frisa-se que o edital teve sua publicação realizada nos órgãos oficiais em 05 de julho de 2022, com abertura prevista em 19 de julho de 2022, ou seja, a fase externa do processo esteve disponível 10 dias úteis, portanto, mais tempo que a lei preconiza.

Neste período qualquer pessoa ou licitante poderia impugnar quanto as regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme estabelece o item 12 do presente edital, questiona-se, **se para a recorrente era grave a ausência da exigência de apresentação de planilhas de composição de custos no instrumento convocatório, porque não impugnou o edital?**

Deste modo, não é o momento de questionar as regras do instrumento convocatório, até porque conforme estabelece o subitem 27.12 do edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irreatável dos termos deste Edital.

É preciso enaltecer, que o objeto da licitação não trata-se de serviço terceirizado.

## **VI.I - Do atestado de capacidade técnica**

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa pela recorrida são relativos a serviços de vigilância patrimonial em postos fixos, o que difere substancialmente dos serviços de segurança para eventos, hora licitados.

Nesse sentido, cabe transcrever, inicialmente, o objeto da presente contratação:

### **1.1 - Do Objeto do Pregão**

**1.1.1 - A presente licitação tem como objeto Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Cultura e Turismo, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, V e VI e nas condições previstas neste Edital. (grifado)**

Como se pode ver, o objeto da presente licitação é a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada**, conforme anexos I e V do edital, logo, o objeto do edital é prestação de serviços de segurança.

Isto posto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. (grifado)**

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e**

do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, serviços de segurança, sendo compatível com o objeto licitado.

Neste contexto, o atestado apresentado pela recorrida emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville - Área de Segurança Patrimonial de Proteção Civil e Segurança Pública - SEPROT, no qual atesta a "*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância humana patrimonial desarmada e vigilância eletrônica monitorada, nas unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville/SC;*", resta claro que os serviços prestados pela recorrida, nada mais foi que garantir a segurança das unidades para qual foi contratada, deste modo, não há como contestar a compatibilidade do objeto da licitação.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** VALIDADE. 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao

menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação. Cabe ressaltar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do proponente/contratado.

Por fim, ainda que houvesse alguma dúvida em relação à permissão de que a Recorrida pudesse executar os serviços licitados, **observa-se junto ao Contrato Social da empresa, apresentado ao processo, em sua cláusula primeira, parágrafo 3º, que faz parte do seu objeto social, menciona: "... a prestação de serviços de segurança e vigilância privada em instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados...."**

Portanto, resta claro a compatibilidade dos atestados apresentados pela recorrida.

## **VI.II – Da proposta inexequível.**

De outro lado, a Recorrente aduz que a proposta apresentada é inexequível, conforme planilha de formação de custos elaborada pela recorrente consignando todos os custos obrigatórios inerente à futura contratação, argumentando que o valor proposto é insuficiente para satisfação dos custos básicos.

Acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve disputa de preços entre os participantes que culminaram no valor final, informa-se também, que os valores finais dos três primeiros colocados do certame ficaram muito próximos.

Ainda, em análise aos preços ofertados, destacamos:

Valor da recorrida, primeira na ordem de classificação (Khronos Segurança privada Ltda) o valor final foi de R\$439.999,13, ou seja, um desconto de 20,42% em relação ao valor estimado do edital.

Valor da Recorrente, **terceira na ordem de classificação** (Minister Serviço de Vigilância Ltda, o valor final foi de R\$446.900,00 ou seja, um desconto de R\$19,17% em relação ao valor estimado do edital.

Considerando a porcentagem de desconto entre a recorrida e a recorrente (primeiro e terceiro) é de apenas 1,24%. Logo, não há que se falar em proposta inexequível em comparação a porcentagem de desconto entre ambas as empresas, **caso fosse, a proposta da recorrente certamente seria inexequível.**

Inclusive a recorrida, em sua peça contrarrecursal menciona que a diferença de valores corrobora ainda mais a exequibilidade de sua proposta. **Inclusive ratifica que o valor global apresentado contempla todas as despesas necessárias para administração do contrato.**

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca do preço inexequível:

**11.9** – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

**e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil exigir a planilha de composição de custos da proposta vencedora, devido que a porcentagem de desconto não foi tão grande em comparação ao valor estimado do edital, **como também, é extremamente pequena a porcentagem entre as proposta da recorrente e recorrida.**

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

**É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente.** Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**<sup>7</sup>

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.<sup>8</sup>

**Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)**

Nesse orientação, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)*

Ademais, o preço baixo pode ser exequível para uma licitante e para outra não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifado)

Ainda, a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifado)**

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

**"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração." (grifado)**

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

De outro lado, cumpre ressaltar que, na abertura da fase competitiva, o Pregoeiro alertou sobre a responsabilidade de cada licitante em relação aos valores ofertados, nos termos do subitem 7.3 do edital, que dispõe: *"O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeiras suas propostas e lances."*

Por fim, é importante destacar ainda, que o presente processo licitatório, foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com a finalidade da referida modalidade.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar a inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida. Deste modo, verifica-se que a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, o requerimento de diligência pela Administração, oportunizando aos demais licitantes a análise das planilhas de composição de custos, não se faz necessário, porque a proposta encontra-se disponível no sistema eletrônico do Comprasnet

Por fim, a porcentagem de diferença entra a recorrida e recorrente é tão pequena, que não é difícil de deduzir que o recurso impetrado pela recorrente serviu apenas para tumultuar e atrasar o encerramento do processo.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MINISTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **KHRONOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA** vencedora para do presente processo licitatório.

**Clarkson Wolf**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 113/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MINISTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**





Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 29/07/2022, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/08/2022, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013732662** e o código CRC **E7F1FB42**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.178224-0

0013732662v9